

CONVENÇÃO DE HAIA SOBRE ADOÇÃO E OS REFLEXOS DE DIREITO INTERNACIONAL¹

LA CONVENCION DE LA HAYA SOBRE LA ADOPCION Y REFLEXIONES DEL DERECHO INTERNACIONAL

Caio César Lopes Peiter²

Claudia Maria Peiter³

SUMÁRIO: Introdução; 1 Análise da Adoção Internacional segundo a Teoria Tridimensional do Direito; 2 Convenção Internacional de Haia; 3 Organizações Nacionais e Internacionais; 4 Aspectos da Transnacionalidade e do Direito Internacional; 5 Conflitos legais em âmbito de Adoção Internacional; Considerações Finais; Referências das Fontes Citadas.

RESUMO

O presente artigo tem como objeto a adoção internacional de crianças e de adolescentes. O seu objetivo é demonstrar aos leitores o resultado da Convenção Internacional de Haia, tendo como referencial o aspecto de direito internacional. Para a composição deste artigo, foi utilizado o método indutivo de pesquisa e de análise dos dados, operacionalizando técnicas de Referente, de Categoria, de Conceitos Operacionais e de Pesquisa Bibliográfica.

PALAVRAS-CHAVE: Adoção Internacional; Convenção de Haia; Conflitos de Ordenamentos Jurídicos.

RESUMEN

El presente trabajo pretende abordar La adopción internacional de niños, niñas y adolescentes. Su objetivo es demostrar a los lectores el resultado de la Convención de La Haya, como referencia el aspecto del derecho internacional. En la composición de este artículo, se utilizó el método inductivo de investigación y

¹ Artigo elaborado para a disciplina de Fundamentos da Percepção Jurídica, do Curso de Mestrado em Ciência Jurídica/UNIVALI, ministrada pelo Professor Dr. Cesar Luiz Pasold, no semestre 2010.2.

² Mestrando do Curso de Mestrado em Ciência Jurídica/UNIVALI. E-mail: cpeiter@mp.sc.gov.br

³ Mestranda do Curso de Mestrado em Ciência Jurídica/UNIVALI. E-mail: claudiapeiter@yahoo.com.br

técnicas de análisis de datos com operativo de referente, de categoría, de conceptos operacionales y de investigación bibliografica.

PALABRAS CLAVE: La Adopción Internacional; La Convención de La Haya; Los Conflictos de los Sistemas Legales.

INTRODUÇÃO

O processo de globalização, com a liberação de fronteiras e o interesse de pessoas na adoção internacional levou o mundo, em 1993, durante a 17ª Conferência de Direito Internacional Privado a estabelecer os termos da Convenção de Haia⁴, sobre Cooperação Internacional e Proteção de Crianças e Adolescentes em Matéria de Adoção Internacional.

O reconhecimento da necessidade de criação de organizações internacionais para observar o melhor interesse dos menores em processo de adoção internacional e tratar das relações entre os países contratantes desencadeou uma rede de organizações nacionais e internacionais e, conseqüentemente, de problemas relacionados à pluralidade de ordenamentos jurídicos entre os Estados envolvidos no processo de adoção internacional.

Em vista das constatações político-jurídicas que envolvem a adoção internacional, procurou-se desenvolver o assunto em cinco partes. Na primeira, houve a necessidade de analisar a adoção internacional, o que se fez sob o aspecto da Teoria Tridimensional do Direito de Miguel Reale⁵. Em seguida, destacou-se a Convenção Internacional de Haia, em matéria de adoção Internacional. Na terceira parte comenta-se sobre as Organizações Nacionais e Internacionais autorizadas a participar das Adoções Internacionais. Na quarta parte, tratou-se dos aspectos da Direito Internacional público e privado. Na quinta parte, observamos a existência de conflitos legais em âmbito

⁴ Convenção Internacional de Haia sobre Cooperação Internacional e Proteção de Crianças e Adolescentes em Matéria de Adoção Internacional, de 1993, realizada durante a 17ª Conferência de Direito Internacional Privado.

⁵ REALE, Miguel. **Teoria Tridimensional do Direito**. Situação atual. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

internacional. Por fim, concluiu-se que a globalização⁶ exige mais discussão sobre os problemas derivados do pluralismo de ordenamentos jurídicos.

1 ANÁLISE DA ADOÇÃO INTERNACIONAL SEGUNDO A TEORIA TRIDIMENSIONAL DO DIREITO

A Teoria Tridimensional do Direito, de Miguel Reale⁷, remete a análise da Adoção internacional sob os aspectos do *fato* das relações internacionais em momento de globalização mundial, quando o trânsito de pessoas entre fronteiras internacionais se tornou um problema para aqueles que pretendem a proteção de crianças que são adotadas de forma irregular e, em muitos casos, de forma fraudulenta e criminosa.

Miguel Reale criou a Teoria Tridimensional do Direito, ensinando que devemos observar o fenômeno jurídico pela análise de dados históricos em conjunto com o elemento *normativo* que disciplina as relações e comportamentos humanos, pressupondo uma situação de *fato* que se refere a determinados *valores*. Neste sentido, prescreve Reale:

"Fato, valor e norma estão sempre presentes e correlacionados em qualquer expressão da vida jurídica, seja ela estruturada pelo filósofo ou o sociólogo do Direito, ou pelo jurista como tal, ao passo que, na tridimensionalidade genérica ou abstrata, caberia ao filósofo apenas o estudo do valor, ao sociólogo o do fato e ao jurista o da norma."(p.57)

Afirma ainda: "O Direito é sempre fato, valor e norma, para quem quer que o estude, havendo apenas variação no ângulo ou prisma da pesquisa."(p.121)

Após a 2ª Guerra, o mundo passou a visualizar sérios problemas ligados à adoção internacional, como a corrupção, a falsificação de documentos e a venda de crianças. Isto é uma situação de fato. Reale explica que um fato nunca é

⁶ [...] "a globalização, corresponde à instalação das sedes mundiais de produção e de informação". BENKO, Georges. **Economia, espaço e globalização**: na aurora do século XXI. Tradução de Antônio de Pádua Danesi. São Paulo: Hucitec, 1996. p. 86.

⁷ REALE, Miguel. **Teoria Tridimensional do Direito**. Situação atual. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

isolado, mas um “conjunto de circunstâncias”, por isso envolve interesses básicos para a sociedade e é tratado como assunto regulado pelo ordenamento jurídico de cada Estado.

Assim, criado o *fato*, de importância jurídica internacional, passamos a análise do aspecto de *valor*, e segundo a Teoria Tridimensional do Direito, “*a medida de valor que se atribui ao fato transporta-se inteiramente para a norma*”.⁸

O melhor interesse dos menores envolvidos nos processos de adoção, permitindo a expectativa de uma vida melhor para os adotados, em famílias estruturadas com a intenção de criá-los como filhos legítimos com amor, proteção e, principalmente, oferecendo um lar diferente daquele que tiveram até o momento da adoção. Para os pais adotivos, o valor do ato de adoção está, acima de tudo, no reconhecimento de um ato de amor. Na opinião de Nabinger “*O Juiz, através da lei, coloca artificialmente em igualdade de condições o vínculo de amor ao de sangue, tornando a filiação legítima e irrevogável*.”⁹

O valor da adoção internacional foi crescendo ao longo da história, levando o adotando a ser tratado como o principal ente interessado no processo de adoção como leciona Nabinger “*a criança rechaçada, agora é rei e, para tocá-la, os pais devem provar que têm condições*” .¹⁰

Diante deste quadro, os organismos internacionais de proteção infanto-juvenil começaram a pressionar os países no sentido da implementação de mecanismos de proteção e de incentivo para adoção legal em ambiente internacional.

A terceira ótica do direito pela teoria tridimensional de Miguel Reale diz respeito à norma. Foi neste sentido que no ano de 1993, em Haia foi realizada a 17ª Conferência de Direito Internacional Privado, que estabeleceu uma norma

⁸ REALE, Miguel. **Teoria Tridimensional do Direito**. Situação atual. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

⁹ NABINGER, Sylvania Baldino. A construção dos vínculos na adoção. In: FICHTNER (ORG). **Transtornos mentais da infância e da adolescência**. Um enfoque desenvolvimental. Porto Alegre: Artes Médicas, 1997. p.78

¹⁰ NABINGER, Sylvania Baldino. A construção dos vínculos na adoção. In: FICHTNER (ORG). **Transtornos mentais da infância e da adolescência**. Um enfoque desenvolvimental. Porto Alegre: Artes Médicas, 1997. p.78

internacional sobre Cooperação Internacional e Proteção de Crianças e Adolescentes em Matéria de Adoção Internacional, como veremos especificamente no próximo item, entretanto, neste momento necessário estabelecer um conceito operacional de Adoção Internacional.

Tarcísio José Martins Costa¹¹ diz que:

"A adoção internacional é uma instituição jurídica de proteção e integração familiar de crianças e adolescentes abandonados ou afastados de sua família de origem, pela qual se estabelece, independente de fato natural da procriação, um vínculo de paternidade e filiação entre pessoas radicadas em distintos Estados".

2 A CONVENÇÃO INTERNACIONAL DE HAIA

A Convenção Internacional de Haia sobre Cooperação Internacional e Proteção de Crianças e Adolescentes em Matéria de Adoção Internacional, de 1993, realizada durante a 17ª Conferência de Direito Internacional Privado, teve como objetivo a análise e propostas de solução do problema de tráfico internacional de crianças. Estabeleceu, entre outros assuntos, a possibilidade do processo de adoção ser realizado no país de origem ou no país de destino do menor adotado, além de criar a figura das organizações transnacionais de adoção internacional.

A Convenção, no artigo 1º institui os seus objetivos, e dispõe:

"ARTIGO 1

Apresente Convenção tem por objetivo:

a) estabelecer garantias para que as adoções internacionais sejam feitas segundo o interesse superior da criança e com respeito aos direitos fundamentais que lhe reconhece o direito internacional;

¹¹ COSTA, Tarcísio José Martins. **Adoção Transnacional: um estudo sócio jurídico e comparativo da legislação atual.** Ed. Del Rey, 1998. p. 58.

b) instaurar um sistema de cooperação entre os Estados Contratantes que assegure o respeito às mencionadas garantias e, em consequência previna o seqüestro, a venda ou o tráfico de crianças;

c) assegurar o reconhecimento nos Estados Contratantes das adoções realizadas segundo a Convenção.”¹²

Estes são objetivos que facilitam as práticas de adoção internacional com recomendação da ONU no sentido do estabelecimento de legislação interna nos Estados contratantes com sistemas de cooperação entre os Países de acolhimento e os Países de origem de crianças disponíveis para adoção, isto com o objetivo de resolver os problemas de abuso dos direitos dos menores e assegurar o que for melhor aos interessados nos processos de adoção internacional.

Entretanto, a pluralidade de ordenamentos jurídicos e as divergências legislativas entre os países envolvidos impossibilitam o completo atendimento dos interesses daqueles que são adotados internacionalmente, como por exemplo, o reconhecimento de nova nacionalidade e os direitos sucessórios.

3 ORGANIZAÇÕES NACIONAIS E INTERNACIONAIS

A convenção teve a importante participação de agências não governamentais fato que acabou por estabelecer novas figuras jurídicas, como a criação das Agências Nacionais e Agências Internacionais de Adoção Internacional. Estas organizações previstas na Convenção e reconhecidas pelos Estados contratantes, são um importante instrumento de eficácia do processo adotivo, sendo a mais conhecida entre elas, a Organização das Nações Unidas - ONU.

¹² HAIA, Convenção Internacional. Cooperação Internacional e Proteção de Crianças e Adolescentes em Matéria de Adoção Internacional [1993], realizada durante a 17ª Conferência de Direito Internacional Privado.

Em conformidade com o que está previsto nos artigos 10¹³ a 13¹⁴ da Convenção de Haia, as organizações nacionais e internacionais devem: mediar os procedimentos de adoção; sem fins lucrativos; dirigidas por pessoas com experiência na área de adoção; e submetidas à supervisão de ambos os Estados envolvidos na adoção internacional.

A Convenção de Haia introduziu, em âmbito mundial, a figura da Autoridade Central para gerenciar os procedimentos de adoções internacionais. A existência de Autoridades Centrais para a garantia de proteção é tema recente e para a melhor atuação como controladoras do processo de adoção internacional, deve ter como principal objetivo a centralização e controle de informações, como ensina Wilson Donizeti Liberati *"[...] seu objetivo na centralização das informações e controle dos atos administrativos relacionados à adoção transnacional, em cada país – de origem ou de acolhimento-, por meio de Autoridade Central. [...]"*¹⁵

A Autoridade Central é órgão público interno obrigatório em cada país. No Brasil foram criadas as Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção Internacional - CEJAI's ou CEJA's, como organismos previstos no texto da convenção.

Além das CEJA's, como organizações internas, a convenção de Haia oficializou e internacionalizou organizações transnacionais, chamadas de Agências de Adoção Internacionais, que devem ser credenciadas nos países onde pretendem trabalhar. Feito isto, o Estado credenciante comunica ao Bureau Permanente da Conferência de Haia, de Direito Internacional Privado, para que possam ser controladas e passem a gozar de confiança internacional, como previsto no art. 13 da Convenção.

¹³ Art.10 Somente poderão obter e conservar o credenciamento os organismos que demonstrarem sua aptidão para cumprir corretamente as tarefas que lhe possam ser confiadas.

¹⁴ Art. 13 A designação das Autoridades Centrais e, quando for o caso, o âmbito de suas funções, assim como os nomes e endereços dos organismos credenciados devem ser comunicados por cada Estado Contratante ao Bureau Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado.

¹⁵ LIBERATI, Wilson Donizete. **Adoção Internacional**. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2009, p.65.

Outros países também criaram agências e organismos nacionais para evitar situação de risco na adoção internacional, como apresenta Tarcísio José Martins Costa:

“A instituição da Autoridade Central foi acolhida em diversas legislações, dentre elas a do Brasil, art. 52 do ECA (Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção), Bolívia, arts. 99 a 104 (Organismo Nacional), Colômbia, art. 118 et seq. (Instituto Colombiano de Bienestar Familiar), Chile, art. 42 (Serviço Nacional de Manores), Equador, arts. 115 a 118 (Departamento Técnico de Adopciones), Peru, art. 134 (Secretaría Técnica de Adopciones), Índia, Resolução de 4 de julho de 1989, revista em 1992 (Central Adoption Resource Agency), Honduras (art. 20), Polônia, art. 9º do Decreto de 17 de agosto de 1993 (Publiczny Osrodek Adopcyjno-Opiekunczy ou Centro Público de Adoção e Tutela); Romênia, arts. 6º a 10 (Comitê Romeno para Adoção - CRA) e Albânia, arts. 6º a 10 (Comitê Albanês para Adoção - CAA).”¹⁶

Além das organizações nacionais, foram criadas organizações internacionais, como a Organização Não Governamental – ONG denominada *Amici dei Bambini*, que possui sede na Itália e está presente em **25 países**, com sedes operando no **Leste Europeu, Américas, África e Ásia**.¹⁷

Na França há ONG's credenciadas e aptas a promoverem adoções de crianças estrangeiras, como: Arc-em-Ciel; Adoption ET Parrainage de La Charente; Edelweiss Accueil; L'adoption dès tout-petits; Médecins Du Monde, além da AFA –Agence Française de l'Adoption que podem dar informações sobre adoção de crianças e de adolescentes. A ONG francesa Arca de Noé esteve presente no noticiário internacional por envolvimento suspeito, no processo de adoção de crianças africanas, e está sendo processada nos Estados que reclamam a soberania sobre os menores envolvidos, criando uma situação difícil, de direito internacional, fato que demonstra a necessidade de discussão maior sobre os problemas relativos à adoção internacional.

¹⁶ COSTA, Tarcísio José Martins Artigo: **Adoção internacional: aspectos jurídicos, políticos e socioculturais** – in A Família na Travessia do Milênio, Anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família, IBDFAM, Belo Horizonte, 2000, p. 265/282.

¹⁷ <http://www.aibi-br.org/about-us/the-ai-bi-foundation-2/>. 17/08/2010.

Transcrevemos parte do artigo publicado no site: Observatório da Infância, do editor Lauro Monteiro¹⁸:

[...]“A ONG francesa Arca de Noé está sendo acusada de seqüestro de crianças. [...] “A ONG e seus parceiros falsificaram vistos, forjaram documentos, mentiram, tentaram enganar, mas foram descobertos quando iam embarcar para a Europa. Os participantes estão presos e podem ser condenados a até 20 anos de trabalho forçado. As crianças estão em um orfanato no Chade. A maioria tem entre 3 e 6 anos e foram elas e seus pais seduzidos e atraídos pela ONG Arca de Noé, com ofertas em dinheiro, brinquedos e biscoitos.”[...]

Embora possa causar preocupação e existência de ONG's envolvidas no processo de adoção, Wilson Donizeti Liberati diz que este fato é irreversível:

“As agências ou organismos que medeiam a necessidade do interessado a Autoridade Central Administrativa são uma realidade irreversível. A cada dia que passa a adoção transnacional recebe seu devido reconhecimento no combate às falcatruas e irregularidades.[...]”¹⁹

4 O Aspecto de Transnacionalidade e de Direito Internacional

Encontramos na doutrina referência de adoção internacional como sendo transnacional.²⁰ Este fato merece breve comentário sobre atos praticados na esfera internacional e que podem ser entendidos como fato de transnacionalidade e que se situam além da interferência dos Estados envolvidos, neste caso, especificamente no processo de Adoção internacional..

Embora a adoção internacional possa ser operada por Organizações Não Governamentais – ONGs, fazendo aparecer, inicialmente, um aspecto transnacional, no momento em que os Estados interessados realizaram e firmaram a Convenção Internacional de Haia, os fatos foram confirmados como

¹⁸ www.observatoriodainfancia.com.br/article.php?id_article=26 em 17/11/2010

¹⁹ Liberati, Wilson Donizete, Adoção Internacional, Malheiros Editores Ltda, São Paulo,04-2009, Pág.65.

²⁰ Liberati, Wilson Donizete, Adoção Internacional, Malheiros Editores Ltda, São Paulo,04-2009.

sendo de interesse do Direito Internacional, como citado por Tarcísio José Martins Costa:

"[...] aquela que faz incidir o Direito Internacional Privado, seja em razão do elemento de estraneidade que se apresenta no momento da constituição do vínculo (nacionalidade estrangeira de uma das partes, domicílio ou residências de uma das partes no exterior), seja em razão dos efeitos extraterritoriais a produzir".²¹

O aspecto da transnacionalidade parecia levar ao enfraquecimento do Estado, em relação aos processos de adoção internacional, pois, em época de globalização poderia ocorrer um certo liberalismo dos poderes do Estado, em detrimento de sua própria soberania, favorecendo, em certos casos, a criação de Organizações Não Governamentais - ONG's para atuar em processos de adoção. Este fato também pode ter levado os Estados a lançarem mão de instrumentos de Direito Internacional, como as convenções internacionais, para garantia dos seus atos de soberania e contrariamente ao liberalismo criado no mundo globalizado e permitindo maior controle sobre as questões que envolvem o trânsito de pessoas em suas fronteiras e, conseqüentemente, sobre a adoção internacional.

Sobre o aspecto de enfraquecimento do Estado, Joana Stelzer entende que:

"Desde a evolutiva complexidade que marca a interação social no período seguinte à Segunda Guerra Mundial, caracterizada pelo barateamento dos meios de comunicação, intensificação do comércio, facilitação dos transportes, expansão do capital financeiro, entre outros, assistiu-se ao enfraquecimento estatal, tendo por contrapartida a emergência e o reforço de outros enlaces de poder".²² (p.15)

Neste mesmo sentido, ensina Joana Stelzer, dizendo também:

"A intensificação das relações sociais de emergentes sujeitos no palco externo desencadearam uma rede de interação caracterizada pelo transpasse estatal (transnacional) e não mais pela relação ponto a ponto entre (inter) os estados (inter-nacional)".(p.15)

O enfraquecimento do Estado-soberano cria um sentimento de que o Direito Internacional esteja escapando do controle do Estado, reforçando o poder das

²¹ .COSTA, Tarcísio José Martins. **Adoção Transnacional: um estudo sócio jurídico e comparativo da legislação atual**. Ed. Del Rey, 1998. p. 56

²² CRUZ, Paulo Márcio e STELZER, Joana. **Direito e Transnacionalidade**, 1ª ed. Curitiba, Juruá, 2010.

Organizações não Governamentais - ONG's. Assim, para evitar o compartilhando de poder com qualquer poder transnacional, a ação dos Estados na assinatura da Convenção Internacional de Haia recupera a adoção internacional para o palco do direito Internacional.

Assim, a existência da Convenção Internacional de Haia afasta o aspecto da transnacionalidade e inclui, definitivamente, a adoção internacional no âmbito Direito Internacional.

5 CONFLITOS LEGAIS EM ÂMBITO DE ADOÇÃO INTERNACIONAL

A relação internacional encontra questões de conflito de legislação entre os Estados envolvidos, em razão da pluralidade de ordenamentos jurídicos que envolvem o caso da adoção internacional. Norberto Bobbio demonstra a necessidade de discutir o assunto da existência de ordenamentos jurídicos diferentes que envolvem o mesmo fato, dizendo que “[...] *o problema das relações entre os ordenamentos, ou melhor, os problemas, se quisermos exprimir com uma fórmula correspondente, que nascem no exterior de um ordenamento. É uma questão pouco tratada até agora, do ponto de vista da teoria geral do Direito.*”²³

A adoção Internacional estabelece a ruptura do vínculo biológico de filiação e de nacionalidade da criança com o país de nascimento, permitindo até mesmo que o processo de adoção seja realizado no país de acolhimento, após formalidades específicas e resguardadas pelo país de origem.

Esta adoção estabelece um vínculo perpétuo da criança com o Estado adotivo, podendo criar uma série de conflitos legais, como por exemplo, as questões sucessórias em relação aos pais biológicos e os pais adotivos. Lembramos que a

²³ BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. 10. ed. Tradução de Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999. Título original: *Teoria dell'ordinamento giuridico*, p. 161

sucessão hereditária é matéria de direito público quando analisado sob o aspecto do dever do Estado na proteção infantil.

Entretanto, a adoção internacional pode levar à exclusão de direitos previstos no país de origem do menor adotado, fato que deve obstar a adoção internacional. Neste sentido ensina Wilson Dornizeti Liberati *“Se a adoção não produz os efeitos plenos da constituição do vínculo de filiação no país de acolhida, a adoção não pode ser concretizada.”*²⁴

Outro exemplo que pode ser apresentado é a manutenção ou a mudança de nacionalidade da pessoa adotada, direito que depende exclusivamente da legislação de direito público interno do país adotante, pois a concessão de nacionalidade é um poder classificado como discricionário de cada Estado soberano, como cita Liberati, referindo-se à cidadania e nacionalidade dos adotados internacionalmente: *“No que se refere, portanto, à adoção internacional, a aquisição dos direitos de cidadania e nacionalidade depende, exclusivamente, dos mandamentos constitucionais e jurídicos do país de acolhimento [...]”*²⁵

Para Bobbio, *“[...] Aceitando a teoria pluralista institucional, o problema do relacionamento entre ordenamentos não compreende mais somente o problema das relações entre ordenamentos estatais, mas também o das relações entre ordenamentos e ordenamentos diferentes dos estatais[...]”*²⁶. Assim, a Convenção de Haia, aparece como ordenamento não-estatal e que não consegue resolver todas as questões ligadas à adoção internacional, pois, entre os Estados envolvidos existem normas conflitantes e que podem prejudicar o melhor interesse dos menores em situação de adoção.

²⁴ LIBERATI, Wilson Donizete. **Adoção Internacional**. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2009, p.118.

²⁵ LIBERATI, Wilson Donizete. **Adoção Internacional**. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2009, p.132.

²⁶ BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. 10. ed. Tradução de Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999. Título original: Teoria dell'ordinamento giuridico, p. 164.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

1. A adoção internacional é um fato cada vez mais facilitado em razão dos processos de globalização e de liberação de fronteiras;
2. A Convenção de Haia demonstra a necessidade de procedimentos de legalização nos Estados contratantes e reconhece perante a comunidade internacional o problema de adoções fraudulentas;
3. Foram criadas agências nacionais e internacionais de adoção internacional;
4. A globalização com a liberação de fronteiras permite um grande deslocamento de pessoas entre países, oportunizando fraudes em adoção internacional e deixa crianças e adolescentes em situação de risco, obrigando a cooperação entre Estados e aceitação das organizações internacionais para a garantia do melhor interesse dos menores adotados internacionalmente;
5. A adoção internacional é questão de Direito Internacional e não uma questão de Transnacionalidade;
6. A pluralidade de ordenamentos jurídicos exige maior discussão sobre adoção Internacional, no sentido de garantir os direitos dos adotandos, no que se refere à nacionalidade e aos direitos sucessórios em ambos os Estados envolvidos no processo de adoção.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

Associazione Amici Dei Bambini. Ai.Bi Itália. <<http://www.aibi-br.org/about-us/the-ai-bi-foundation-2/>>. Acesso em: 07/08/2010.

BENKO, Georges. **Economia, espaço e globalização**: na aurora do século XXI. Tradução de Antônio de Pádua Danesi. São Paulo: Hucitec, 1996.²⁷

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. 10. ed. Tradução de Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999. Título original: Teoria dell'ordinamento giuridico.

CRUZ, Paulo Márcio e STELZER, Joana. **Direito e Transnacionalidade**. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2010.

COSTA, Tarcísio José Martins. **Adoção Transnacional: um estudo sócio jurídico e comparativo da legislação atual**. Belo Horizonte. Del Rey, 1998.

COSTA, Tarcísio José Martins. **Adoção internacional: aspectos jurídicos, políticos e socioculturais** - *in* A Família na Travessia do Milênio, Anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família, Belo Horizonte. IBDFAM, 2000.

FICHTNER, Nilo (Org.). **Transtornos mentais da infância e da adolescência. Um enfoque desenvolvimental**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1997.

HAIA, Convenção Internacional. Cooperação Internacional e Proteção de Crianças e Adolescentes em Matéria de Adoção Internacional[1993], realizada durante a 17ª Conferência de Direito Internacional Privado.

LIBERATI, Wilson Donizete. **Adoção Internacional**. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2009;

²⁷ Sem menção do título original no exemplar utilizado.

PEITER, Caio César Lopes; Peiter, Claudia Maria. Convenção de haia sobre adoção e os reflexos de direito internacional. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.6, n.3, 3º quadrimestre de 2011. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

MONTEIRO, Lauro. O Vale Tudo da Adoção. Observatório da Infância. Acesso em: http://www.observatoriodainfancia.com.br/article.php3?id_article=269&var_recherche=ONG+francesa+arca+de+no%E9>. Acesso em: 17/11/2010.

REALE, Miguel. **Teoria Tridimensional do Direito**. Situação atual. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 1994.